



Prefeitura Municipal de Campestre

Estado de Minas Gerais
Rua Coronel José Custódio, 84, Centro Campestre

LEI Nº 1.916, DE 27 DE ABRIL DE 2018.

PUBLICADO NO DOEMC	
Edição N.º:	469
Página(s):	02
Dia:	27/04/2018

Luiz Fernando Andrade
Secretário Adjunto de Governo
Prefeitura Municipal de Campestre

“Estabelece a obrigatoriedade do licenciamento local de veículos prestadores de serviços aos órgãos da administração pública direta e indireta do município de Campestre e dá outras providências.”

O Povo do Município de Campestre, Estado de Minas Gerais, através de seus representantes na Câmara Municipal aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei.:

Art. 1º Torna-se obrigatório o licenciamento e a abertura de empresa ou filial neste município de Campestre, dos veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros, inclusive Fundações ou Empresas Públicas, em atendimento ao disposto no Art. 135 do Código de Trânsito Brasileiro.

§1º Estão abrangidos pela exigência de que trata o *caput* deste artigo, as empresas contratadas para prestarem serviços remunerados de transporte coletivo de passageiros de linhas regulares, para os órgãos públicos municipais.

§2º Não se incluem nas exigências desta lei os veículos de propriedade de órgãos públicos federais e estaduais e, ainda, aqueles destinados ao transporte coletivo intermunicipal regular.

§3º Em se tratando de obras de grande porte, os veículos necessários à realização do empreendimento estarão isentos dos dispositivos desta lei, faça aos serviços temporários que realizam no município.

Art. 2º Os editais de licitação, dirigidos à contratação de veículos de aluguel, destinado ao transporte individual ou coletivo de passageiros de linhas regulares, deverão conter dispositivo de clara compreensão, exigindo que a empresa vencedora deverá licenciar seus veículos na circunscrição territorial do município de Campestre.

§1º As empresas participantes do processo licitatório, apresentarão, nos envelopes da documentação exigida, declaração de que concordam com todos os termos constantes do edital, em razão do disposto nesta lei.

§2º O contrato celebrado com a empresa vencedora, deverá, igualmente, conter cláusula que assegure o cumprimento desta lei.



Prefeitura Municipal de Campestre

Estado de Minas Gerais
Rua Coronel José Custódio, 84, Centro Campestre

§3º Verificada a inobservância do disposto nesta lei, o município providenciará a rescisão contratual, que, por seu turno, não gerará nenhuma indenização à contratada.

§4º Ocorrendo o disposto no parágrafo anterior, a empresa que der causa à rescisão contratual, ficará impedida de participar de nova licitação, pelo prazo de dois anos.

Art. 3º Ao servidor encarregado da elaboração dos editais de licitação, que deixar de mencionar a existência desta lei, serão aplicadas as penalidades contidas no estatuto dos servidores, no que tange ao descumprimento de norma legal, e outras definidas em lei.

Art. 4º Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campestre/MG, 27 de Abril de 2018.

NIVALDO DONIZETE MUNIZ

Prefeito Municipal